

Assunto: Cessar efeitos da PORTARIA Nº 1409/2015 - TCM, de 14/10/2015

A contar de 06/06/2016.

PORTARIA Nº 0836/2016 - TCM, DE 29/06/2016

Nome: JORGE LUIZ DA SILVA RESENDE

Assunto: Férias

Período: 04/07 a 02/08/2016; P.A. 2015/2016.

PORTARIA Nº 0837/2016 - TCM, DE 30/06/2016

Nome: KARLA DE FATIMA LIMA NOBREGA

Assunto: Férias

Período: 15/08 a 13/09/2016; P.A.2014/2015.

PORTARIA Nº 0838/2016 - TCM, DE 30/06/2016

Nome: FILIPE BARBOSA ERICHSEN

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A.2015/2016

PORTARIA Nº 0839/2016 - TCM, DE 30/06/2016

Nome: RITA HELENA COELHO DE SOUZA LIBORIO

Assunto: Adiar as férias concedidas através da PORTARIA Nº 0621/2016, de 30/05/2016, referentes ao Período Aquisitivo 2015/2016.

Período: 18/07 a 16/08/2016.

PORTARIA Nº 0845/2016 - TCM, DE 05/07/2016

Nome: ANA CAROLINA NELO PEDREIRA ANETE

Assunto: Afastamento por motivo de doença

Período: 13 a 28/06/2016.

PORTARIA Nº 0849/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A. 2015/2016.

PORTARIA Nº 0850/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: ANA CRISTINA SANTOS SODRE

Assunto: Licença - prêmio, referente ao saldo do triênio 2001/2004.

Período: 18/07 a 16/08/2016.

PORTARIA Nº 0851/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: MANOEL RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Assunto: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias a Licença Saúde concedida pela Portaria

nº 0159/2016, de 04/02/16 e prorrogada pela PORTARIA Nº 0388/2016, de 07/04/16.

Período: 02/06 a 30/08/2016.

PORTARIA Nº 0853/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: RENATA CHAVES PINHEIRO

Assunto: Férias

Período: 04/08 a 02/09/2016; P.A.2015/2016.

PORTARIA Nº 0854/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: ANA CAROLINA NELO PEDREIRA ANETE

Assunto: Licença Maternidade

Período: 29/06 a 25/12/2016.

PORTARIA Nº 0859/2016 - TCM, DE 06/07/2016

Nome: MARIA HELENA DE SOUZA BARREIROS

Assunto: Prorrogar por 60 (sessenta) dias a Licença Saúde concedida pela PORTARIA Nº 0488/2015, de 27/04/2015 e prorrogadas pelas PORTARIA Nº 0658/2015, de 02/06/2015, nº 1022/2015, de 13/08/2015, nº 1577/2015, de 12/11/2015, nº 0020/2016, 11/01/2016 e nº 0371/2016, de 06/04/2016.

Período: 01/07 a 29/08/2016.

PORTARIA Nº 0863/2016 - TCM, DE 07/07/2016

Nome: MARIO AUGUSTO MEDINA VIANA

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A.2015/2016.

PORTARIA Nº 0864/2016 - TCM, DE 07/07/2016

Nome: SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE

Assunto: Férias.

Período: 01 a 30/08/2016; P.A. 2015/2016

PORTARIA Nº 0868/2016 - TCM, DE 07/07/2016

Nome: ALTINO QUADROS TEIXEIRA

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A.2015/2016.

PORTARIA Nº 0869/2016 - TCM, DE 07/07/2016

Nome: MAYARA BONNA CUNHA E SILVA

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A.2015/2016.

PORTARIA Nº 0870/2016 - TCM, DE 07/07/2016

Nome: PAULO ROBERTO SILVA SOUSA

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/08/2016; P.A.2015/2016.

Protocolo 1001966

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201321603-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA

RECORRENTE: ORLEANDRO ALVES FEITOSA

EXERCÍCIO: 2005

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado por Procurador do ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta, Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, responsável pelo exercício de 2005, com base

no Art. 67, da Lei Complementar n.º 025/1994, onde pugna pela reforma das Resoluções nº 8.964, de 27.03.2008, e nº 9.288, de 18.12.2008, que decidiram pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, com o recolhimento, aos cofres Públicos, das seguintes quantias:

a) R\$ 18.000,00, pela remessa de Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais;

b) R\$ 600,00, pelo não envio do PPA da atual gestão e atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

c) R\$ 500,00, pela ausência dos atos de abertura de créditos suplementares;

d) R\$ 200,00, pela não remessa dos Pareceres do Conselho de Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde;

e) R\$ 500,00, pelo descumprimento do Art. 50, Incisos II e III, da LRF;

f) R\$ 5.000,00, pela ausência de processos licitatórios, no total de R\$ 273.450,00.

Ao final, a decisão determinou o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

O interessado requer a nulidade das decisões pretéritas. Para isso, relata que, após inspeção, foi elaborado relatório preliminar, do qual foi devidamente citado, porém, não apresentou defesa, seguindo os autos para manifestação do Ministério Público. Após a distribuição para Relatoria, alega que, por não ter tomado conhecimento do relatório final, seu direito de defesa e do contraditório foram cerceados, daí a nulidade das decisões.

Juntou, apenas, cópia da decisão recorrida e do Balanço Geral (Processo nº 1420012005-00), que já faz parte da Prestação de Contas recorrida.

Chamo o processo a ordem para verificação da admissibilidade do Pedido Rescisório que, por competência regimental, é atribuída ao Relator sorteado, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 271, do Regimento Interno atualmente vigente.

Antes, porém, verifico que o processo teve regular instrução, em especial quanto a elaboração do relatório final da Auditoria, no estrito cumprimento do Art. 87, do Regimento Interno vigente à época (Ato nº 09). Relatório este, que apenas reproduziu o relatório inicial, já que, sem a apresentação de defesa, permaneceram todas as irregularidades inicialmente apontadas, e sobre as quais o interessado foi oportunamente citado.

Dito isso, passo a verificação da admissibilidade. Com efeito, quanto à aplicação intertemporal do prazo assinalado da LC n.º 25/94 (vigente à época da decisão) e o novo prazo fixado pela LC n.º 084/12 (vigente à época da interposição da rescisória), este TCM-PA vem adotando a regra estabelecida pelo C. STF, que deu interpretação à regra de direito intertemporal, nos seguintes termos:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (STF-Pleno: RTJ 87/2; STF-1ªT: RTJ 107/1.152).

A hipótese sob exame se amolda aos presentes autos, quando o prazo remanescente para interposição da rescisória, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, é inferior ao novo prazo previsto para o Pedido Rescisório, nos termos da LC n.º 084/2012, que corresponde a 02 (dois) anos, pelo que prevalece o prazo da regra da norma pretérita.

Assim é que, a Resolução nº 9.288/2008 (fl. 134), em Embargo de Declaração, foi publicada no DOE em 20.08.2009, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 18.12.2013, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, fixado na Lei Orgânica pretérita deste TCM-PA.

Não se verifica, entretanto, nos argumentos e documentos apresentados a adequação aos requisitos exigidos na regra revisional, constantes nos Incisos I a III, do Art. 269, do RITCM-PA, quais sejam: *erro de cálculo das contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.* Razão porque, NÃO CONHEÇO o presente recurso.

Ressalte-se, que os autos da Prestação de Contas já foram enviados à Câmara Municipal de São João da Ponta, em 13.05.2010, para julgamento pelo Legislativo Municipal, a fim de cumprir determinação Constitucional.

Belém, 29 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

*DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201608553-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ

RECORRENTE: ELANE BELO DA SILVA - 04.04 A 31.12.2008

EXERCÍCIO: 2008

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, interposto por Elane Belo da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social

de Acará, no período de 04.04 a 31.12.2008, exercício de 2008, com base no Art. 269, Inciso III, do Regimento Interno, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 25.327, de 26.06.2014, que reprovou suas contas em razão da não apresentação da Execução Financeira referente ao período ordenado.

Apresenta, como documentos novos com eficácia, Balancete Financeiro do período ordenado (fls. 53/76), e pede, por fim, o acatamento dos documentos apresentados, para modificação da decisão no sentido de aprovação de suas contas.

Conforme constam dos autos (fl. 80), o referido Acórdão foi publicado no DOE em 08.08.2014, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 27.07.2016, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica e no *caput* do Art. 269, do Regimento Interno vigente deste TCM-PA.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, verificado o atendimento dos requisitos previstos em lei, CONHEÇO o presente *Pedido de Revisão*, e determino a regular instrução pela 4ª Controladoria.

Belém-PA, 23 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

***Republicado por ter saído com incorreção no dia 29 de agosto de 2016.**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201609070-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEL: EUGENIO CAETANO ALEGRETTI NETO

ADVOGADA: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI - OAB/PA 7967

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, Sr. Eugênio Alegretti Neto, responsável pelo exercício de 2003, com base no Art. 269, Inciso II, do Regimento Interno, por meio de advogado habilitado nos autos (fls. 277), onde pugna pela nulidade da citação inicial e da decisão objeto do Acórdão nº 27.181, de 01.07.2015.

A decisão combatida APROVOU COM RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, com falhas que não se mostraram suficientes para reprová-las as referidas contas, porém ensejaram a determinação de recolhimento aos cofres municipais de R\$ 8.899,55, pela não comprovação das despesas realizadas com suprimento de fundos; e a aplicação de multa de R\$ 4.000,00, pelo não encaminhamento dos documentos, e de R\$ 3.000,00, pela não apresentação de processos licitatórios no valor de R\$ 34.476,71.

O recorrente requer, inicialmente, o recebimento como *Recurso Ordinário*, fundado no Art. 261, do Regimento Interno, uma vez que entende não ter ocorrido a abertura de prazo para sua interposição, devido a intimação da decisão recorrida tão somente ter notificado o recorrente para comprovar o recolhimento. Solicitou, alternativamente, o seu recebimento como *Pedido de Revisão*, na forma do Art. 269, do Regimento Interno, para fins de que seja declarada a nulidade da citação, por vício decorrente de citação inválida, e a consequente nulidade de todos os atos posteriores, inclusive da decisão recorrida.

Pleiteia, ainda, concessão de *efeito suspensivo*, diante da possibilidade de inscrição do nome do recorrente em dívida ativa. Isto porque, poderá acarretar danos patrimoniais e extrapatrimoniais irreversíveis, já que a inscrição em dívida ativa ou a execução extrapatrimonial lhe subtrai o direito de contratar com órgão públicos, com empresas privadas, bem como junto a instituições creditícias.

O prazo para recebimento de *Recurso Ordinário*, na forma do §1º, do Art. 261, do Regimento Interno, é de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, que ocorreu em 08.09.2015 (fls. 236), portanto intempestiva sua interposição que precluiu em 08.10.2015. É tempestivo, porém, como, alternativamente, requereu para *Pedido de Revisão*, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA.

Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no Inciso II, do Art. 269, do RITCM-PA, ou seja, na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de *efeito suspensivo* após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, CONHEÇO o presente *Pedido de Revisão*.

Belém-PA, 29 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR